



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90214/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0019.036115/2024-19

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de controle de vetores, pragas urbanas e animais sinantrópicos; roçagem; limpeza e desinfecção de reservatórios de água; e limpeza de fossas, visando atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira nomeada na Portaria N.º 29 de 27 de janeiro de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90214/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Impugnação.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA A (69475755):

[...]

I – DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90214/2025/SUPEL/RO, bem como o Adendo Modificador nº 01, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, dentre outros, exigindo expressamente que a execução dos serviços observe as normas reguladoras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Entretanto, o Termo de Referência estabelece periodicidade trimestral para serviços como desinsetização, desratização e descupinização, o que não se mostra compatível com o conceito técnico sanitário de controle integrado de pragas, adotado pela ANVISA e pelas Vigilâncias Sanitárias no âmbito nacional.

II – DO DIREITO

É fato que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 52, de 22 de outubro de 2009, foi formalmente revogada pela RDC nº 622, de 09 de março de 2022. Todavia, tal revogação não suprimiu o conteúdo técnico estruturante que fundamenta o modelo de controle de vetores e pragas urbanas no Brasil.

O conceito técnico historicamente adotado pela ANVISA foi expressamente definido no art. 4º, inciso II, da RDC nº 52/2009, nos seguintes termos:

“II – Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente.” (RDC ANVISA nº 52/2009, art. 4º, inciso II).

Embora a RDC nº 52/2009 tenha sido revogada no plano formal, esse conceito técnico foi incorporado às Boas Práticas Operacionais, aos manuais técnicos da ANVISA, à atuação das Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais e à própria lógica do Controle Integrado de Pragas (CIP).

Ressalte-se que a RDC nº 622/2022 não instituiu qualquer novo parâmetro que autorize a substituição do controle contínuo por ciclos trimestrais como padrão sanitário, tampouco afastou a exigência de monitoramento permanente e intervenções regulares compatíveis com o risco sanitário.

Assim, ao exigir expressamente a observância às normas da ANVISA, o edital vincula-se a esse conceito técnico consolidado, sendo imprescindível que a periodicidade dos serviços contratados seja compatível com o monitoramento contínuo, o que, na prática sanitária, corresponde à periodicidade minimamente mensal.

IV – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL (VÍCIO MATERIAL)

O edital incorre em contradição material relevante, pois: exige observância às normas da ANVISA; adota periodicidade incompatível com o conceito técnico sanitário vigente; impõe ao futuro contratado obrigação que não atende às Boas Práticas Operacionais reconhecidas pela vigilância sanitária.

Tal inconsistência viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

V – DO PREJUÍZO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E À COMPETITIVIDADE

A manutenção da periodicidade trimestral: compromete a eficácia do controle de vetores e pragas urbanas; expõe a Administração a risco sanitário institucional; afasta empresas tecnicamente alinhadas às Boas Práticas Sanitárias; favorece propostas artificialmente subprecificadas; cria risco concreto de execução contratual inadequada e futuras glosas ou sanções. Trata-se, portanto, de vício material, e não de mero ajuste formal.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se: O acolhimento da presente impugnação; A adequação do Termo de Referência, para que os serviços de controle de vetores e pragas urbanas passem a prever monitoramento contínuo e intervenções periódicas regulares, compatíveis com as Boas Práticas Operacionais e o conceito técnico adotado pela ANVISA, o que, na prática sanitária, corresponde à periodicidade minimamente mensal; Alternativamente, caso se pretenda manter periodicidade diversa, que o edital apresente justificativa técnica sanitária formal, com respaldo normativo expresso da ANVISA — o que, até o momento, não se verifica; A adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive com eventual readequação de prazos, se necessária.

[...]

3. DA RESPOSTA DO NÚCLEO DE COMPRAS/PC-NCP (69630416):

[...]

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa "A", que questiona a periodicidade trimestral prevista no Termo de Referência para os serviços de desinsetização, desratização e descupinização, sob o argumento de incompatibilidade com o conceito técnico de Controle Integrado de Pragas (CIP), historicamente previsto na Resolução RDC nº 52/2009.

Sustenta a impugnante que a periodicidade minimamente mensal decorreria do modelo técnico sanitário adotado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Do Marco Regulatório Vigente

A Resolução RDC nº 52/2009 foi formalmente revogada pela Resolução RDC nº 622/2022.

A norma atualmente vigente **não estabelece periodicidade mínima obrigatória de caráter mensal** para execução de serviços de controle de pragas urbanas.

O modelo regulatório atual está estruturado com base em:

- a) Avaliação de risco;
- b) Responsabilidade técnica;
- c) Adoção de boas práticas operacionais;
- d) Monitoramento e registro das intervenções.

Não há imposição normativa federal que determine frequência mensal obrigatória para ambientes administrativos comuns.

Da Discricionariedade Técnica da Administração

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir o objeto da contratação de forma motivada, observando:

- a) Planejamento;
- b) Eficiência;
- c) Economicidade;
- d) Compatibilidade com a realidade orçamentária.

A periodicidade trimestral foi definida com base:

- a) No perfil das unidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- b) No planejamento administrativo da contratação;
- c) No cenário orçamentário institucional;
- d) Na necessidade de instituir rotina sanitária regular onde atualmente inexistente execução contínua.

Não se verifica ilegalidade ou afronta normativa na definição adotada.

Da Alegada Contradição Interna do Edital

A exigência de observância às normas da ANVISA não implica adoção automática de periodicidade mensal, inexistente na regulamentação vigente.

Assim, não se configura vício material ou contradição normativa.

Do Aperfeiçoamento do Instrumento Convocatório

Não obstante a inexistência de ilegalidade, visando aprimorar a aderência ao conceito de controle integrado de pragas e reforçar a segurança sanitária, foi promovido **Adendo Modificador (ID. 69629948)**, incluindo previsão expressa de:

- a) Inspeção técnica nas visitas programadas;
- b) Emissão de relatórios;
- c) Possibilidade de atendimento corretivo mediante solicitação da Administração, observado o limite contratual.

Tal medida fortalece o modelo de monitoramento e garante atuação preventiva e corretiva quando necessária, sem descaracterizar o planejamento orçamentário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Não se verifica afronta à regulamentação sanitária vigente;

Não há imposição normativa de periodicidade mensal obrigatória;

Não se configura vício material no edital;

A periodicidade trimestral encontra-se tecnicamente motivada e juridicamente amparada;

Foi promovido aperfeiçoamento do Termo de Referência para reforçar o monitoramento e a possibilidade de intervenção corretiva.

Assim, **julga-se parcialmente procedente a impugnação apenas para fins de aperfeiçoamento redacional**, mantendo-se a periodicidade originalmente estabelecida.

[...]

4. DA DECISÃO:

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 18 de março de 2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cogen3.supel@gmail.com

Porto Velho, 02 de março de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 02/03/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69656099** e o código CRC **F2E7A88F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0019.036115/2024-19

SEI nº 69656099